



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 16.05.2011

[Assinatura]
1. Secretário

MENSAGEM Nº 012 /GG

Teresina-PI, 12 de MAIO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Altera a Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996, que estabelece incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que absorvem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”***.

Na oportunidade, esclareço que a Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996, instituiu incentivo fiscal para todas as empresas que atuam no Estado do Piauí e que absorvam mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência. Todavia, tendo em vista que a Lei nº 4.831/1996 não traz qualquer limitação ao porte das empresas que podem utilizar-se do benefício fiscal em apreço, vislumbra-se conflito direto com o art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que já cria, sem qualquer condicionante, a obrigação de empresas com 100 (cem) ou mais empregados a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus órgãos com pessoas portadoras de deficiências.

Em sendo assim, torna-se desnecessária a criação de incentivo para a contratação de pessoas portadoras de deficiências por pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham 100 (cem) ou mais empregados, haja vista que esta obrigação já decorre diretamente de expressa determinação de Lei Federal. Ao contrário, é dever do Poder Público incrementar o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, que são as que absorvem a grande maioria da mão-de-obra de nosso Estado, de sorte que o incentivo fiscal em análise deve ser limitado às empresas que possuam menos de 100 (cem) empregados.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 16.05.11
PARA LEITURA EM PL
Nº 100.

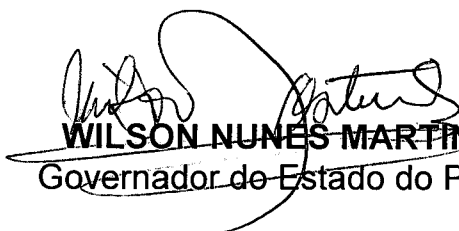
[Assinatura]
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Por fim, é importante destacar que o incentivo fiscal deve recair apenas sobre o valor do ICMS pago por estas empresas, não alcançando o IPVA, na medida em que aquele imposto é que possui estreita relação com a atividade empresarial, eis que incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria relacionada à concessão de incentivos fiscais, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 005 , DE 12 DE MAIO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 16 / 05 / 2011

Altera a Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996, que estabelece incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que absorvem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Será concedido o incentivo fiscal de 5% (cinco por cento) de redução incidente sobre o ICMS devido em decorrência da apuração normal a ser recolhido pelas pessoas jurídicas de Direito Privado que empregarem no mínimo 10% (dez por cento) de pessoas portadoras de deficiências em relação ao número de empregados integrantes dos seus quadros.

§ 1º Os acréscimos dos incentivos percentuais definidos a partir do limite estabelecido no “caput” deste artigo obedecerão aos critérios abaixo definidos:

I - acima de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) de pessoas portadoras de deficiência, 6% (seis por cento) de redução sobre o ICMS;

II - acima de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 7% (sete por cento) sobre o ICMS;

III - acima de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 8% (oito por cento) sobre o ICMS;

IV - acima de 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 9% (nove por cento) sobre o ICMS;

V - acima de 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 10% (dez por cento) sobre o ICMS.”

§ 2º As pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham quadro inferior a 10 (dez) empregados gozarão dos percentuais de incentivos fixados



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

no “caput” deste artigo, desde que contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência.

§ 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei somente será concedido para empresas ou grupos empresários com menos de 100 (cem) empregados e será, em qualquer caso, limitado a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa portadora de deficiência contratada.

§ 4º A utilização do incentivo de que trata esta lei poderá impedir, na forma do regulamento, a utilização de outros incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Piauí.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.831, de 16 de março de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

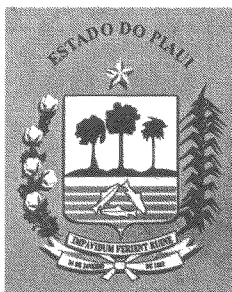
“Art. 4º O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a aplicação desta Lei.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 5º à Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do seu Regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 12 de maio de 2011.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 05 / 11

Chacapa

Convenção de Maria Lagoa Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Magalhães

para relatar.

Em 23 / 05 / 11

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 005 / 2011

PROCESSO AL 823 / 11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas no regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o processo AL nº 823/2011, originado a partir da Mensagem nº 12 de maio de 2011, que propõe a alteração da Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996, no que diz respeito aos incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas de direito privado que absorvam mão-de-obra de portadores de deficiência e dá outras providências, havendo o Presidente da Comissão avocado para si a relatoria deste Projeto de Lei.

Especificamente, o Projeto de Lei nº 005 de 12 de maio de 2011, proveniente do Gabinete do Governador do Estado do Piauí altera os artigos: 1º, 4º e 5º da Lei 4.831/96, e deverá ser analisado por esta Comissão quanto a sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Neste sentido, temos a relatar o que se segue:

Observando a boa técnica legislativa, identifica-se o acréscimo de mais um artigo à Lei nº 4.831/96, sendo inserido o art. 5º, enquanto o art. 4º sofreu modificação total do seu texto, da seguinte forma:

“Art. 4º O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a aplicação desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de seu Regulamento.”

No que nos cabe apreciar quanto à matéria, é perceptível que o projeto em esboço atende o estabelecido no art. 75 da Constituição Estadual, no que tange tanto à competência formal para proposição do Projeto, que partiu do Gabinete do Governador do Estado do Piauí, quanto à matéria abordada, qual seja o estabelecimento de incentivos fiscais, cuja meta é otimizar o recolhimento de impostos, conseqüentemente, acolhe os preceitos da Constituição Federal brasileira.

II – VOTO DO RELATOR

Levando em consideração os argumentos apresentados e considerando atendidas as normas orçamentárias, e que o mesmo obedece aos critérios de boa técnica legislativa e atende aos requisitos de natureza formal e constitucional, somos de parecer favorável à sua aprovação

SALA DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ**, Teresina, 31 de maio de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES.**
Relator

[Assinaturas manuscritas]

APROVADO A U. ...
em, <u>31 / 05 / 11</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 31/05/11

Elvany

Delegada de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

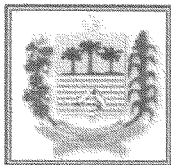
Gustavo

para relatar

Em

31/06/11
Elvany

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL – 823/11
MENSAGEM Nº 012/GG
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I - DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 012 de 2011, que trata do Projeto de Lei nº 005 de 12 de maio de 2011 de autoria do Governador do Estado do Piauí, **que Altera a Lei nº 4.831, de 18 de março de 1996, que estabelece incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que absorvem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.**

Em justificativa, o Chefe do Poder Executivo Estadual afirma que a Lei 4.831 ao instituir incentivo fiscal às empresas que absorvem mão-de-obra de pessoas com deficiência, não traz limitação ao porte das empresas que podem utilizar-se do benefício fiscal em comento.

Acrescenta, ainda, que referida lei entra em conflito com o art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91, que já cria, sem qualquer condicionante, a obrigação de empresas com 100 (cem) ou mais empregados a preencher de 2% a 5% (por cento) dos seus órgãos com pessoas portadoras de deficiências.

A proposição em tela passou pelo crivo da constitucionalidade e legalidade, competência da Comissão do Constituição e Justiça, tendo recebido parecer favorável.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

Fácil perceber a compatibilidade do objeto da proposição em análise com o campo temático da Comissão de Fiscalização e Controle, Finança e Tributação, assim, perfeitamente necessária a presente análise, pois é o que determina a inteligência do art. 34, inciso IV, alíneas “j”, “l” e “p”, do Regimento Interno, **Verbis**:

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

Omissis

IV – Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

Omissis

j) sistema tributário estadual e repartição de receitas tributárias; normas específicas de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização, parafiscalidade, contribuições sociais, administração fiscal;

Omissis

p) incentivos fiscais e subsídios.

Quanto à análise de mérito, consubstanciado na verificação da finalidade e benefícios ao Estado do Piauí, tem clareza solar o alcance que a lei em comento traz, vez que, inicialmente, propõe a adequação a realidade piauiense, pois incentiva as pequenas e médias empresas, sendo estas as que mais absorvem a mão-de-obra neste Estado.

De outro giro, o que propõe a lei é absorção pelo mercado de pessoas com deficiência, pois o incentivo ora discutido, encerrará em mais contratação das pessoas retro indicadas, gerando oportunidade a cidadãos e cidadãs que, de certa forma, a vida já tentou limitá-los.

Desta forma, a proposição em comento, ao incentivar a contratação referida, estimula a produção, vez que enquanto menos

G. M.

impostos mais incentivos, o que, na presente fórmula, aumentará a arrecadação e produção no nosso Estado.

De todo o exposto, pela análise de mérito, da matéria afeta a crivo desta Comissão, esta relatoria é pelo parecer favorável da presente proposição.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Fiscalização e Controle, Finança e Tributação, com referência ao parecer em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle, Finança e Tributação, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 21 de junho de 2011.


DEP. GUSTAVO NÊVA
RELATOR

